



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000909/2004-21
Recurso nº. : 159.660
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1997
Recorrente : Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto
Sessão de : 06 dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.486

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL - LIMITAÇÃO- Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)

JUROS DE MORA- SELIC-A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 13851.000909/2004-21
Acórdão nº 101-96.486

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, likely of Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, consisting of a stylized capital 'A' followed by a horizontal stroke and a small loop.

Recurso nº. : 159.660
Recorrente : Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda., em face de decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 1999.

A fiscalização acusa a empresa de ter compensado bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado

Em impugnação tempestiva, a interessada alega, em síntese, que a limitação na compensação é ilegal e inconstitucional, violando o princípio do devido processo legal, implicando tributar patrimônio, ofendendo o princípio da continuidade da empresa, instituindo verdadeiro empréstimo compulsório sem observância dos requisitos exigidos na Constituição, implicando efeito confiscatório, ofendendo a hierarquia das leis.. Insurge-se, também, contra a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês, dizendo-a ilegal e inconstitucional, por desrespeitar o CTN, art. 161, §1ª e o art. 192, § 3º, da CF.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão em 07 de agosto de 2006, a empresa ingressou com o recurso em 31 do mesmo mês, reafirmando as razões de bloqueio apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'JF' followed by a large 'A' with a diagonal line through it.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e conforme a lei. Dele conheço.

No caso, está-se tratando de exigência de contribuição social sobre o lucro líquido relativa a fato gerador ocorrido em dezembro de 1999, em cuja apuração ocorreu compensação a maior de bases negativas acumuladas de períodos anteriores.

A recorrente não contesta a inobservância da norma que limita a compensação das bases negativas acumuladas, mas contra ela se insurge alegando sua inconstitucionalidade e ilegalidade por várias causas.

Em razão de sua jurisdição limitada, não pode, o Conselho de Contribuintes, negar aplicação a dispositivo legal em vigor, enquanto não reconhecida pelo STF sua desconformidade com a Constituição. Essa matéria, inclusive, é objeto da Súmula 1º C.C nº 2, cujo enunciado é o seguinte: "*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Também especificamente sobre a limitação da compensação há súmula deste Conselho, a Súmula 1º CC nº 3, cujo enunciado é o seguinte: "*Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*"

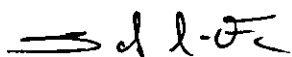
A Recorrente contesta, ainda, a utilização de taxa superior a 1% para quantificar os juros de mora.

VF
A

Essa matéria se encontra pacificada nos Conselhos de Contribuintes, tendo sido objeto da Súmula 1º C.C nº 4, cujo enunciado é o seguinte: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 2007



SANDRA MARIA FARONI

